



PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

11.º Legislatura

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

Autógrafo n.º 20.520

Projeto de lei n.º 181 de 1990

(Autor Dep: Nelson Nicolau)

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Fica extinta a Carteira de Previdência dos Deputados prevista na Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, e suas modificações posteriores.

Artigo 2º — Os beneficiários da Carteira de Previdência dos Deputados terão assegurados todos os seus direitos e passam a integrar o quadro de aposentados e pensionistas do Estado, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições da legislação revogada.

Artigo 3º — Os contribuintes da Carteira de Previdência dos Deputados, que detinham esta condição no dia anterior ao da vigência desta lei, poderão optar pelo ingresso no quadro de aposentados e pensionistas do Estado, a que se refere o artigo anterior, garantindo-se-lhes todos os direitos assegurados pela legislação revogada, ou pela devolução das quantias recolhidas à referida Carteira, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único — A opção de que trata este artigo poderá ser formalizada dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da vigência desta lei e a devolução das quantias por ele referidas deverá ser concretizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da mesma data.

Artigo 4º — Os beneficiários e contribuintes da Carteira de Previdência dos Deputados, extinta pelo artigo 1º desta lei, que passaram a integrar o quadro de aposentados e pensionistas do Estado terão suspensos os respectivos benefícios enquanto estiverem no exercício de mandatos eletivos.

Artigo 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, no prazo de cento e vinte dias contados da data da publicação desta lei, à revisão das aposentadorias e pensões já concedidas com fundamento na legislação revogada.

Artigo 6º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento.

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Artigo 1º — Os contribuintes a que se refere o artigo 3º desta lei, que tenham recolhido a contribuição por prazo superior a sete anos e que não tenham completado o período de carência de que trata a legislação revogada, poderão completá-lo, ficando responsáveis pelo pagamento integral da contribuição, que passará a ser recolhida diretamente à Fazenda do Estado, aplicando-se-lhes, no que couber, as demais disposições da legislação revogada.

§ 1º — Estende-se o disposto neste artigo ao contribuinte que, tendo completado o período de carência, pretender contribuir o tempo necessário para a percepção de mais 1/20 no valor da pensão, de acordo com o artigo 19 da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, com modificações posteriores.

§ 2º — O prazo para o recolhimento integral das contribuições a que se referem o "caput" e o § 1º deste artigo é de 120 (cento e vinte) dias contados da vigência desta lei.

§ 3º — Os contribuintes com menos de sete anos de contribuição farão jus à devolução a que se refere o artigo 3º desta lei, observadas, as condições nele previstas.

§ 4º — Aos atuais deputados estaduais, que se desligarem da Carteira de Previdência e que nenhum benefício dela auferiram, fica assegurado o direito à devolução a que se refere o artigo 3º desta lei, observadas as condições nela previstas.

Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, em 17-12-90.

a) TONICO RAMOS, Presidente

a) Nabi Abi Chedid, 1º Secretário

a) Vicente Botta, 2º Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato 1/91, da Mesa

A Mesa da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, examinando a consulta formulada pela Divisão de Pessoal às fls. 41/43 do Processo RG 6107/72, e considerando os judiciosos fundamentos do Parecer 35, de 1990, do Gabinete de Assessoria Técnica (fls. 44/49), acolhido pelo Senhor Secretário-Diretor Geral (fls. 51), no uso de suas atribuições, decide adotar, em caráter normativo no âmbito da Secretaria da Assembléa Legislativa, o entendimento consubstanciado no mencionado Parecer 35, de 1990, no sentido de que, para a formação do quinquênio aquisitivo da licença prêmio, deve ser computado o tempo de serviço prestado anteriormente a 5 de outubro de 1988, ressalvado, porém, o período em que tenha prevalecido a opção pela gratificação de Natal, referidas nos artigos 122 a 131 da Lei Complementar 180, de 1978.

A Diretoria Geral, para os devidos fins, inclusive para publicação, com o inteiro teor do citado Parecer de fls. 44/49, bem como para decisão sobre o pedido objeto do Protocolado 9567/90 (fls. 40), em que é interessado Urbano de Mello, nos termos da disciplina própria.

Gabinete de Assessoria Técnica

Processo RG 6107, de 1972

Parecer 35, de 1990

Interessado: Urbano de Mello

Assunto: Consulta da Divisão de Pessoal sobre o computo do tempo de serviço prestado anteriormente a 5-10-88 para a formação de quinquênio aquisitivo de licença-prêmio.

Urbano de Mello, ocupante, em caráter efetivo, do cargo de Agente do Serviço Civil do Quadro da Secretaria desta Assembléa, requer, às fls. 40, a concessão do benefício da licença-prêmio, nos termos do artigo 209 da Lei 10.261/68, sem prejuízo do 13º salário, conforme entendimento adotado pelo Ato 22/90, da Egrégia Mesa, computando-se, para tal fim, o tempo de serviço público por ele prestado anteriormente à instituição do 13º salário.

Manifestando-se, informa a Divisão de Pessoal que o tempo de serviço prestado pelo requerente, atualmente aposentado, até a opção pela Gratificação de Natal (artigo 122 da Lei Complementar 180/78), compreende 2 anos, 11 meses e 3 dias, e pergunta se esse tempo deve ser considerado para a formação do quinquênio aquisitivo de licença-prêmio (fls. 41/42).

Em razão disso, vem o presente Processo a este Gabinete de Assessoria Técnica para exame e parecer.

E o que passamos a fazer.

Preconizada, entre outros, pelo insigne professor e jurista Evaristo de Moraes Filho, tomou corpo, com o tempo, a idéia da criação de uma retribuição econômica aos trabalhadores, por ocasião das festas natalinas, independentemente do salário mensal, sem a feição de remuneração por serviços prestados.

Tal idéia, doutrinariamente lógica e socialmente justa, conciliária a produção e a ordem econômica das empresas com a valorização do trabalho, em perfeita consonância com o disposto no artigo 145 da Constituição Federal de 1946:

"A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano."

Como é sábio, a prática reiterada, não por algumas pessoas, mas pela comunidade, pelo povo, em geral, de norma não baseada em lei, pode gerar a formação de um direito (direito consuetudinário).

Surgiu, desse modo, a gratificação de natal ou natalina, ou, ainda, de balanço. Timidamente, no início, em determinados estabelecimentos bancários, generalizando-se, depois, pelo comércio, pela indústria e outros ramos, sempre, porém, com caráter de liberalidade.

Com a não regulamentação do preceito constitucional sobre participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros das empresas, sentiu o legislador, de perto, o entorpecimento social que essa reivindicação constitucionalizada causava entre os trabalhadores e na opinião pública.

Equacionados os princípios de doutrina constitucional e consideradas todas as situações últimas, partiu o legislador para a feitura da Lei.

Coube, então, ao parlamentar Aarão Steinbruch a autoria do Projeto 440/59, que resultou na Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu o 13º salário, da seguinte forma:

"Artigo 1º — No mês de Dezembro de cada ano, a todo empregado será paga pelo empregador uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus."

Incorporava-se, assim, ao Direito Positivo uma importante norma consagrada pelo costume.

O instituto passou a ser aplicado não somente aos trabalhadores de empresas privadas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ficando à margem do benefício os servidores públicos das três esferas de Poder: União, Estados e Municípios.

Revivendo o pioneirismo bandeirante, que sempre o caracterizou, o Estado de São Paulo, através da Lei Complementar 180, de 12 de maio de 1978, instituiu, embora como alternativa com a licença-prêmio, uma Gratificação de Natal para os seus servidores, em seu artigo 122, nos seguintes termos:

"Artigo 122 — Fica instituída a partir de 1º de agosto de 1978, para os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar, Gratificação de Natal, como benefício a ser concedido em substituição àquele de que tratam os artigos 209 a 216 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, a qual será paga no mês de dezembro de cada ano, nas bases e condições estabelecidas nesta lei complementar, independentemente do vencimento, da remuneração ou do salário a que fizerem jus os funcionários ou servidores nesse mês, calculando-se a gratificação correspondente a 1978 proporcionalmente ao prazo de vigência do benefício nesse exercício."

Ao instituir a Gratificação de natal, a Lei Complementar 180/78 admitiu sua coexistência com a Licença-prêmio. Vedou, porém, a aplicação simultânea dos dois institutos, através do mecanismo da opção, estabelecendo, em seu artigo 129, que os servidores poderiam optar, a qualquer tempo, pela Gratificação de Natal ou pela licença-prêmio (artigos 209 a 216 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968).

Deixou patente, no § 1º do citado artigo 129, que a opção pelas licenças-prêmios futuras deveria ser manifestada por escrito, devidamente protocolada.

Na ausência de tal manifestação, ficaria caracterizada a opção tácita pelo recebimento da Gratificação de Natal, não se computando, em razão disso, o tempo para obtenção de licença-prêmio (§ 2º do artigo 129).

Em suma, a opção poderia ser tácita ou expressa.

Rompendo a tradição de deixar os servidores públicos, de todos os níveis, de fora das grandes conquistas trabalhistas, a Constituição de 5 de outubro de 1988 estendeu a eles o direito à livre associação sindical (art. 37, VI), o direito de greve (art. 37, VII), e décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria (art. 39, § 2º, combinado com o art. 7º, inciso VIII).

Como se pode perceber, a imposição constitucional refletida no art. 39, § 2º, combinado com o art. 7º, inciso VIII tornou ineficazes os dispositivos da Lei Complementar 180/78, relativamente à obrigatoriedade de o servidor optar entre a licença-prêmio e a Gratificação de Natal (artigos 122 e seguintes).

Tendo em vista tal ineficácia e objetivando evitar que se avolumasse a tese da existência da Gratificação de Natal (Lei Complementar 180/78) e do Décimo Terceiro Salário (Constituição Federal) como benefícios distintos, bem como por haver necessidade de se adequar a legislação paulista à nova realidade, foi editada a Lei Complementar 644, de 26 de dezembro de 1989, que disciplinou o pagamento do décimo terceiro salário, revogou os artigos 122 e 131 da Lei Complementar 180/78, e fez retroagir seus efeitos a 5 de outubro de 1988.

Revogada, assim, a alternativa, o gozo da licença-prêmio e a percepção do 13º salário tornaram-se concomitantes, sem qualquer restrição.

O assunto, por sinal, já foi profunda e brilhantemente examinado pela Assessoria da Diretoria Geral e pelo Grupo de Trabalho/Constituição, cujos judiciosos pareceres embasam o Ato 22/90, da Egrégia Mesa.

Não há mais, portanto, qualquer dúvida quanto ao tema. A consulta que motivou esta análise visa, apenas, a que se esclareça se o tempo de serviço prestado pelo requerente, anteriormente ao advento da Constituição Federal (5-10-88), deve ser considerado para a formação do quinquênio aquisitivo de licença-prêmio."

Diante do que resultou exposto, a conclusão só pode ser positiva. A licença-prêmio, na verdade, jamais deixou de existir. Podia ser, não somente, por meio de opção, nos termos da Lei Complementar 180/78 (artigos 122 a 131), substituída, a qualquer tempo, pela Gratificação de Natal, então instituída.

Haja vista, por exemplo, que, mesmo após o ingresso no regime da Gratificação de Natal, era facultado ao servidor, também a qualquer tempo, retornar ao sistema da licença-prêmio (artigo 131 da Lei Complementar 180/78).

Sua fruição é que ficava temporariamente suspensa, enquanto perdurasse a opção pela Gratificação de Natal, a fim de que não ocorresse a acumulação, vedada pela lei, como já vimos.

A medida constitucional (art. 39, § 2º), nesse particular, teve, unicamente, o condão de possibilitar, a partir de sua vigên-

cia (5-10-88), o recebimento do recém-estabelecido 13º salário, independentemente da concessão, lado a lado, da licença-prêmio, já existente, mas sujeita, até então, a ter suspensos seus efeitos, sem interferir, é evidente, em situações pretéritas.

A Lei Complementar 644/89, por seu turno, ao revogar os artigos 122 a 131 da Lei Complementar 180/78, eliminou, expressa e definitivamente, todo e qualquer obstáculo à aplicação, pura e simples, dos artigos 209 a 214 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, sem intervir, é claro, em ocorrências passadas.

Como se pode notar, nada há, tanto na regra constitucional, como na Lei Complementar 644/89, que impeça o computo do tempo de serviço prestado anteriormente a 5-10-1988, para formação do quinquênio aquisitivo da licença-prêmio, ressalvado, somente, o período em que prevaleceu a opção estipulada pela Lei Complementar 180/78, durante o qual esta permaneceu em pleno vigor.

Convém registrar que, ao optar pela Gratificação de Natal, já tinha o servidor garantido o seu tempo de serviço até aquele momento, ficando, porém, suspensa sua utilização, para efeito de licença-prêmio, durante o período de validade da opção. Extinta esta, deve-se entender como perfeitamente normal que seja ele, então, utilizado para compor, juntamente com o tempo contado após a aludida extinção, um novo quinquênio aquisitivo do benefício.

Assim, no caso presente, o tempo de serviço deve ser computado, numa primeira fase, até 31 de julho de 1978. Suspense-se a contagem no interregno de 1º de agosto de 1978 (artigo 122 da Lei Complementar 180/78) a 4 de outubro de 1988, reiniciando-se, numa segunda etapa, a partir de 05 de outubro de 1988 (promulgação da Constituição Federal e retroação da Lei Complementar 644/89), e prossegue-se até que seja formado um novo bloco de 5 anos.

Relativamente, portanto, à consulta formulada pela Divisão de Pessoal, entendemos que o tempo de serviço prestado anteriormente a 5 de outubro de 1988 (Constituição Federal e retroatividade dos efeitos da Lei Complementar 644/89) deve ser computado para a formação do quinquênio aquisitivo de licença-prêmio.

Por derradeiro, cumpre salientar que, com exceção dos artigos 215 e 216, revogados pela Lei Complementar n.º 644/89, continuam vigendo, integralmente, todos os demais dispositivos da Lei n.º 10.261/68 referentes à licença-prêmio.

É o nosso parecer, s.m.j.

GAT, em 6 de dezembro de 1990.

Rubens Garcia, Assessor Técnico Legislativo Procurador

Despachos da Diretoria Geral

De 23-1-91

Atribuindo, gratificação e representação a:

Acacia Negreiros Gavioli, RG 2.721.938, de Auxiliar de Serviço de Gabinete (Gabinete da Presidência), a partir de 15-1-91; Marcia Valeria Calvo, RG 8.189.895, de Auxiliar de Serviço de Gabinete (Secretaria da Bancada do PFL), no período de 25-10-90 a 15-3-91;

Cessando gratificação de representação atribuída a:

Decio de Campos, RG 6.810.382, de Auxiliar de Serviço de Gabinete (Secretaria da Bancada do PFL), a partir de 2-1-91; Acacia Negreiros Gavioli, RG 2.721.938, de 25% da Faixa 30 da EV Cargos em Comissão (Departamento Administrativo a partir de 15-1-91;

Linda Maria Caisser, RG 9.886.362, de Auxiliar Parlamentar (Secretaria da Bancada do PSDB), a partir de 14-1-91; Felipe Veiga de Azevedo, RG 2.208.221, de Auxiliar Parlamentar (Secretaria da Bancada do PDS), a partir de 23-1-91;

Apostila:

para declarar que, a gratificação de representação atribuída a Rosana Garcia, RG 18.021.652, de Auxiliar de Serviço de Gabinete (Gabinete da Presidência), deve ser considerada, por motivo de remoção, a partir de 15-1-91, no Gabinete da Diretoria Geral;

Resolvendo:

deferir o requerido por Ana Maria de Castro, RG 9.695.786, de afastamento para tratar de assuntos particulares, feito através do Protocolado 174/91, com base no artigo 202 da Lei 10261/68, a partir de 8-2-91;

Declarando:

que fica incorporada aos vencimentos de José Ruiz Netto, RG 4.594.247, a gratificação de representação de Assistente Técnico Parlamentar, a partir de 4-12-90;

Resolvendo:

aplicar a pena de repreensão a José Carlos Ramos, RG 22.999.256-0, por infringência dos incisos I do artigo 241 e 242 da Lei n.º 10.261/68;

determinar o arquivamento do Processo RG 104/91, onde figura como sindicado Cezar Roberto Pereira, RG 10.349.646;

Despachos da Subdiretoria Geral

De 22-1-91

Concedendo:

à vista do pronunciamento da Divisão de Assistência Médica, licença para tratamento de saúde a:

João Pinto Cabral Filho, RG 11.384.488, 15 dias, a partir de 14-1-91;

Gislei Monteiro Camargo, RG 13.308.801, 1 dia em 16-1-91;

De 23-1-91

Apostilando:

o título de nomeação de Francisco Antonio Gomes, RG 7.825.002, ocupante em caráter efetivo e em comissão, de cargos do SQC-I e SQC-III, do QSAL, para declarar que, lhe é concedido o adicional por tempo de serviço, na base de 5%, referente ao 1º quinquênio, completado a partir de 7-1-91;

os títulos de nomeações dos funcionários abaixo relacionados, para declarar que, lhe é concedido o adicional por tempo de serviço, na base de 5%, na seguinte conformidade:

Ricardo Azevedo, RG 3.607.544, referente ao 2º quinquênio, completado a partir de 20-1-91;

Matheus Falconi Fialho, RG 2.818.557, referente ao 5º quinquênio, completado a partir de 9-1-91;

Moisés Alves da Silva, RG 5.147.011, referente ao 5º quinquênio, completado a partir de 4-1-91;

José Américo Fernandes, RG 4.765.942, referente ao 1º quinquênio, completado a partir de 7-1-91;

Mário Sérgio T.C., RG 3.471.109, referente ao 5º quinquênio, completado a partir de 18-1-91;